



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.668 - PE (2009/0049296-1)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)
EDUARDO AMIRABILE DE MELO E OUTRO(S)
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
KARINA GOIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA E
OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO G. RIBEIRO E OUTRO(S)
RENATA PAGY BONILHA E OUTRO(S)
SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE SEUS NOMES CONSTASSEM DAS PUBLICAÇÕES. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DOS DEMAIS. INTIMAÇÃO VÁLIDA E EFICAZ. OFENSA À PORTARIA. NÃO INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. A intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, "*é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.*"
2. A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando, ou até mesmo impedindo, que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.
3. Não há nulidade qualquer quando a intimação se efetiva em nome de alguns dos advogados substabelecidos, com reservas de iguais poderes, e não há pedido expresso de intimação personalizada a alguns dos patronos.
4. Não se incluem no conceito de lei federal os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não há dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos em confronto.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 05 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.668 - PE (2009/0049296-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto por Natura Cosméticos S/A contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para excluir a multa de 5% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, afastando a violação do artigo 535 do mesmo diploma processual e a alegada nulidade de intimação.

Sustenta a agravante que:

"(...)

II.1 - Da inexistência de Preclusão para Impugnar a Validade da Intimação Procedida - Art. 245, parágrafo único, do CPC.

11. Com a devida vênia, ao contrário do que entendeu a r. decisão ora agravada, inexistiu a alegada preclusão para que a Agravante se insurgisse contra os vícios havidos na intimação, seja porque (a) os seus patronos a alegaram na primeira oportunidade, seja porque (b) tal matéria constitui questão de ordem pública, passível de ser conhecida até mesmo ex officio, não estando, assim, sujeita à preclusão.

(...)

16. Aliás, quando este feito foi incluído na pauta de julgamentos do dia 24/04/2007, os referidos patronos sequer haviam sido constituídos nos autos, o que somente veio a ocorrer em 07/08/2007, data do julgamento conclusivo do recurso de apelação no E. TJ/PE, que ainda não contava com a atuação dos ditos patronos.

17. Ademais, embora o referido substabelecimento já estivesse nos autos ao tempo da publicação do acórdão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação, é certo que a referida petição de juntada não foi por eles subscrita, e portanto, não se poderia presumir que já estavam a atuar neste feito, o que veio a ocorrer na fase dos embargos de declaração (primeira peça processual por eles subscrita).

18. Ora, quando do julgamento do Recurso de Apelação, o feito estava sendo acompanhado pelos patronos já constituídos pela Agravante anteriormente (...)

19. Assim, seria despropositado que os aludidos advogados (...) pretendessem suscitar qualquer nulidade.

20. Esta possibilidade somente ocorreu a partir do momento posterior à intimação da decisão proferida nos embargos de declaração, pois, com o protocolo da referida peça, que consubstanciou a efetiva participação inaugural destes patronos no feito (...)

(...)

22. Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do que restou decidido, o vício no ato da intimação constitui nulidade absoluta, não se sujeitando à preclusão e sendo passível de exame até mesmo ex officio pelo Magistrado (...)

28. Desta forma, ainda que, de fato, os patronos da ora Agravante não tivessem suscitado a questão no primeiro momento em que verificaram a sua ocorrência, este fato não ensejaria a preclusão da matéria, que, de ordem pública, pode ser alegada a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição (e o foi, ainda, na instância ordinária).

(...)

II.2 - Da Nulidade Processual Decorrente da Não-Inclusão dos Patronos da Recorrente no Sistema de Intimações

(...)

34. Ora, o fato de constar da intimação o nome de mais de 29 (vinte e nove) advogados revela um procedimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrão do E. Tribunal local de promover, necessária e inexoravelmente, o cadastro de cada profissional constituído pela parte, independentemente de prévio pedido nesse sentido.

(...)

36. Ora, à luz disso, era no mínimo razoável esperar que, quando da juntada do substabelecimento em nome dos patronos constituídos exatamente para o processamento dos embargos de declaração (peça que subscreveram em primeira oportunidade), a Secretaria do Tribunal, coerentemente com o que vinha sendo feito em todos os instrumentos de mandato juntados, promovesse a inclusão do nome dos referidos patronos.

(...) a intimação deve ser feita em nome dos profissionais que atuam no feito, como, aliás, o demonstram os acórdão paradigmas trazidos neste processo.

(...)

42. Por outro lado, também não alegou a Agravante que a Portaria SJ/TJ-PE nº 13/1998 obrigava a intimação de todos os advogados; tratava-se, na verdade, de ato normativo que obrigava o cadastramento do advogado, e, ao assim fazê-lo, viabilizava, automaticamente, a intimação da parte.

(...)

45. Portanto, o caráter cogente da referida Portaria não poderia ser recusado, vez que sua edição repousa em norma constitucional que confere poder normativo ao Poder Judiciário.

(...)

48. No momento da distribuição dos Embargos de Declaração, portanto, a inobservância das regras procedimentais - mormente a Portaria SJ/TJ-PE nº 13/1998 quanto ao cadastro de todos os advogados - representou uma acintosa ofensa ao art. 548 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.3 - Da Aplicabilidade dos Paradigmas ao Caso

(...)

54. Ora, no EREsp nº 202.184/AL, foram enunciadas as regras gerais para a correta intimação das partes, ressaltando-se, dentre elas, a de que 'Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecendo ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.'

(...)

56. Quanto ao segundo paradigma - Resp nº 305.735-MG- , foi reconhecido que a intimação deve ser procedida na pessoa do advogado que esteja funcionando no Tribunal, independentemente de pedido expresso (...). Esta mesma situação se verifica quanto ao terceiro paradigma (RMS nº 14.943).

57. Note-se bem: aqui, as alegações da Agravante gravitam em torno da falta de intimação dos patronos que atuaram no feito, fato este posto fora de dúvida.

(...)" (fls. 311/325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.128.668 - PE (2009/0049296-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Alega, primeiramente, a agravante que "(...) o vício no ato da intimação constitui nulidade absoluta, não se sujeitando à preclusão e sendo passível de exame até mesmo ex officio pelo Magistrado (...)" (fl. 315).

Não procede tal alegação.

A intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil, "é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa."

Tal ciência dá-se, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, por intermédio da só publicação dos atos no órgão oficial, tal como dispõe o artigo 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."

A norma do referido artigo é clara ao preceituar que da publicação devem constar os nomes das partes e de seus advogados, desde que suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade.

Depreende-se da leitura do aludido dispositivo legal que haverá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade quando a intimação não contiver os elementos suficientes para a identificação do feito, tais como o nome das partes e dos seus procuradores.

A cominação de nulidade justifica-se na medida em que a realização do ato processual, sem os requisitos legalmente impostos, possa gerar prejuízos ao exercício do direito de defesa, dificultando ou até mesmo impedindo que haja ciência da intimação pela parte ou por seu advogado.

Nesse passo, não seria outro o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça senão o de que a ausência de intimação do advogado do feito ou a intimação efetivada sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s) do feito enseja nulidade absoluta, decretável de ofício, não sujeita, pois, à preclusão.

Nesse sentido, extraio os seguintes julgados:

"PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS. ART. 236, § 1º, DO CPC. PRESENÇA DE NULIDADE ABSOLUTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Precedentes: EREsp. Nº 202.184 - AL, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 1.2.2001; e AgRg nos EREsp 36.319 / GO, Corte Especial, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 08/05/1995, p. 12.272.

2. É omissa o acórdão que deixa de apontar a ocorrência de nulidade absoluta.

3. Em se tratando de nulidade absoluta o prejuízo se presume, não havendo que se falar em investigação de fatos que possa caracterizar a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

4. Caso em que a Corte de origem publicou a pauta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo em nome do advogado substabelecido e não em nome do advogado substabelecido, em processo onde houve o substabelecimento sem reservas.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar a nulidade dos acórdãos proferidos pela Corte de Origem e determinar o retorno dos autos para novo julgamento com a correta intimação das partes." (EDcl no REsp 901.915/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009).

"PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DO NOME DO ADVOGADO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 236, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NULIDADE ABSOLUTA - ANULAÇÃO DOS ATOS POSTERIORES À SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RECURSO.

1 - Ausente o nome do procurador constituído nos autos na intimação da sentença, reconhecida a sua nulidade absoluta e de todos os atos processuais a ela posteriores, por infringência ao disposto no artigo 236, § 1º, do CPC.

2 - Devolução de prazo aos recorrentes para eventual interposição de recurso, tendo em vista o flagrante cerceamento de defesa e violação ao direito constitucional à ampla defesa.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp 666.396/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 377).

"Processual Civil. Recurso Especial. Ausência de intimação do advogado. Contra-razões à apelação. Nulidade absoluta.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É absoluta a nulidade do julgamento da apelação quando não foi intimado o advogado regularmente constituído pela parte ex adversa, para apresentação das contra-razões.

- Recurso especial provido." (REsp 442.491/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 323).

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DO NOME DO NOVO PATRONO DA PARTE. QUATRO INTIMAÇÕES POSTERIORMENTE ENDEREÇADAS AO RECORRIDO. CONSTÂNCIA NESSAS PUBLICAÇÕES DOS NOMES CORRETOS DE AMBAS AS PARTES E DE SEUS PATRONOS. SUSCITAÇÃO DA NULIDADE PELA RECORRENTE APENAS QUANDO PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES. PRECLUSÃO. ART. 245, CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO COMO INSTRUMENTO ÉTICO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O PROCESSO NÃO É UM JOGO DE ESPERTEZAS, MAS INSTRUMENTO ÉTICO DA JURISPRUDÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA.

II - NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL VIGENTE, NOS CASOS DE INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA 'E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE, QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTEM OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO' (ART. 236 - PARAG.1.).

III - NÃO SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA, É NECESSÁRIO QUE A PARTE INTERESSADA A DENUNCIE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE AO JUIZ DA CAUSA, A FIM DE QUE SEJA SANADA SEM MAIORES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUÍZOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO.

IV - SE A PARTE TOMA CONHECIMENTO DA NULIDADE, TENDO HAVIDO QUATRO INTIMAÇÕES, DAS QUAIS, EMBORA ENDEREÇADAS A OUTRA PARTE, CONSTARAM OS NOMES CORRETOS DA RECORRENTE E DO SEU PATRONO, NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART.245, CPC, O ACÓRDÃO QUE AFIRMA CONSUMADA A PRECLUSÃO QUANDO ARGUIDO O VICIO APENAS NA OCASIÃO EM QUE PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES." (REsp 65.906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1997, DJ 02/03/1998, p. 93).

Na mesma ordem de idéias, o Superior Tribunal reconhece, também, a existência de nulidade quando há pedido expresso para que das publicações constem os nomes de determinados patronos do feito e este pleito é desatendido.

Nesse sentido, vale anotar, por todos, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 258 E 259 DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA EM NOME DE UM DELES. NULIDADE DO ATO.

1. Consoante entendimento sedimentado desta Corte Superior, havendo pedido expresso para que futuras intimações sejam feitas em nome de procurador específico, a não observância de tal disposição gera nulidade do ato de intimação (Precedentes: REsp 897085/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJe de 09/02/2009; REsp 1036980/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe de 20/06/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no Ag 1036150/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 05/06/2009).

Por outro lado, esta Corte Superior é firme em que, havendo substabelecimento com reservas de iguais poderes e ausência de pedido de intimação exclusiva em nome de determinado patrono, a intimação efetivada em nome de um ou alguns dos advogados constituídos é plenamente válida e eficaz.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM NOME DE UM DELES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO QUE SUBSCREVEU OS ATOS NA INSTÂNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. VALIDADE DO ATO.

1. A ação de segurança foi impetrada contra ato judicial que indeferiu requerimento para devolução do prazo para interposição de recurso contra a decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

2. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico.

3. Apesar de o nome do advogado substabelecido não constar das publicações promovidas pelo órgão recursal, várias intimações restaram atendidas, sem qualquer questionamento por pelos patronos da impetrante.

4. Não há contrariedade ao § 1º do art. 236 do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, quando a parte não pugna pela correção do ato na primeira oportunidade para manifestar-se a respeito e as intimações demonstram-se eficazes, cumprindo a finalidade a que se destinam.

5. *Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.*" (RMS 21.444/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 29/04/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EM HAVENDO SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, SEM PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE UM DOS PATRONOS, A INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E EFICAZ, SENDO PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSÍDICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGR. STF. AGRAVO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1217561/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010).

Assim, para que haja nulidade de intimação, seja ela absoluta ou relativa, é imperioso que haja ora a ausência de intimação do advogado do feito, ora intimação efetivada sem o(s) nome(s) do(s) advogado(s) do feito, ora publicação que não atende ao pedido de intimação exclusiva em nome de determinado patrono do feito.

No caso em apreço, assim restou vazado o teor da publicação ora impugnada (fls. 23/24 - apenso 1):

0132698-9/01 Embargos de Declaração

Comarca: Recife

Ação originária: 01326989 Apelação Cível

Empte: Natura Cosméticos S/A

Advog: Abel Luiz Martins da Hora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daniel Lacasa Maya
Renata Colafêmina Antônio
Marco Antônio de Albuquerque Meira
Marco Túlio Caraciolo Albuquerque
Francisco Meira
Antônio Kleber Cabral e Santos
Lúcia Maria Valença Bacelar
Flávia Rosa de Lima Santos
Fabiana Pereira de Belli
Júlio Maria de Oliveira
Maria Ednalva de Lima
Fabíola Maria Pereira Barcelos
Gilberto Freire Calado
Luciana César B. de Araújo
Marcelo José Corrêa de Araújo
Murilo Tavares Cordeiro Filho
Márcio Vinicius Pereira Lopes Mascena Pires
Juliana de Melo Versieux
Andréia Macena Valentim
Rogério Gaspari Coelho
Graziele Pereira
Lana Patrícia Pereira
Fabiano Abujadi Puppi
Paulo Rogério Garcia Ribeiro
Manuela Tocchio Carvalhais
Aline Helena Gagliardo Domingues
Patrícia Rita Paiva Paiva Bugelli Sutto
José César Ricci Filho
Estag: André Luiz dos Santos Pereira
Renata Rodrigues Alves Mazzilli



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Camila de Oliveira Garcia

Mariah Minotelli

Marcos Coelho Júnior

Paula Rondon e Silva

Ricardo Marques Silveira

Thainá Bertozzi Felisbino

Embdo: O Estado de Pernambuco

Órgão julgador: 7ª Câmara Cível

Relator: Des. Fernando Cerqueira

Revisor: Des. João Bosco Gouveia De Melo

Analisando os dados da publicação, constata-se que estão expressos os números do processo original (0132698-9 - Apelação Cível) e dos embargos de declaração (0132698-9/01), os nomes das partes, do relator e revisor, além de uma lista contendo o nome de 29 (vinte e nove) advogados, dentre os quais há advogados constituídos na origem e substabelecidos posteriormente, vários destes com escritório localizado na sede do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - Recife.

Com efeito, a publicação sem os nomes de dois dos mais de 29 (vinte e nove) advogados da demanda não dificultou nem, tampouco, impediu que houvesse ciência da intimação pelos patronos do feito, havendo elementos mais do que suficientes para a identificação da demanda.

In casu, incorre nulidade qualquer em decorrência da não publicação do acórdão em nome dos advogados substabelecidos Luciano Brito Caribé e Fábio de Andrade Pereira, cujo instrumento de substabelecimento deu-se com reservas de iguais poderes, sem pedido expresso para que, das futuras intimações, constassem seus nomes, sendo ônus dos patronos do feito indicar o profissional que receberá as intimações.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO A UM DOS PATRONOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PERSONALIZADA - ÚNICO INSTRUMENTO DE MANDATO - VALIDADE.

1. É válida a intimação por publicação a um dos advogados constantes da única procuração juntada aos autos quando não há requerimento para intimação personalizada a um dos causídicos.

2. É ônus do advogado a indicação do profissional que receberá as intimações e notificações judiciais.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 883469/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 11/11/2008).

Passo seguinte, alega a agravante que, tendo havido nulidade, esta foi arguída na primeira oportunidade que falou nos autos.

Ad argumentandum, ainda que houvesse nulidade - o que não há-, a agravante teria tardado em arguí-la.

É que, publicado o acórdão de apelação, sem constar os nomes dos advogados Luciano Brito Caribé e Fábio de Andrade Pereira (fls. 281/282- apenso 2), esses mesmos patronos, atendendo à intimação, opuseram embargos de declaração, nos quais se limitaram a impugnar apenas a matéria meritória, sem nada alegar acerca de eventual nulidade da intimação ou da necessidade de se alterar a autuação do feito, para que, daquele momento em diante, as intimações fossem promovidas com os seus respectivos nomes (fls. 3/20- apenso 1).

Nesse caso, constata-se que não teria havido arguição oportuna da suposta nulidade, que deveria ter sido apontada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, o que incorreu.

Reitere-se: os advogados Luciano Brito Caribé e Fábio de Andrade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pereira, substabelecidos antes mesmo do julgamento da apelação, apenas alegaram a referida nulidade após ser publicado o acórdão de embargos de declaração, publicação essa que continha os mesmos elementos de identificação do processo (número do processo, partes e rol de advogados), presentes na primeira publicação, a que atenderam prontamente.

Assim, se ambas as publicações (apelação e embargos de declaração) possuíam os mesmos elementos de identificação, eventual nulidade - que, de fato, incorre - preexistia à oposição dos embargos de declaração, não se podendo admitir sua alegação em momento posterior, quando já atingida pela preclusão.

Não é outro o teor do artigo 245 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica esta disposição às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão, provando a parte legítimo impedimento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. AUSÊNCIA DO NOME DO NOVO PATRONO DA PARTE. QUATRO INTIMAÇÕES POSTERIORMENTE ENDEREÇADAS AO RECORRIDO. CONSTÂNCIA NESSAS PUBLICAÇÕES DOS NOMES CORRETOS DE AMBAS AS PARTES E DE SEUS PATRONOS. SUSCITAÇÃO DA NULIDADE PELA RECORRENTE APENAS QUANDO PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES. PRECLUSÃO. ART. 245, CPC. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PROCESSO COMO INSTRUMENTO ÉTICO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O PROCESSO NÃO É UM JOGO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPERTEZAS, MAS INSTRUMENTO ÉTICO DA JURISPRUDÊNCIA PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CIDADANIA.

II - NOS TERMOS DA LEI PROCESSUAL VIGENTE, NOS CASOS DE INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA 'E INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE NULIDADE, QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTEM OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SUFICIENTES PARA SUA IDENTIFICAÇÃO' (ART. 236 - PARAG.1.).

III - NÃO SE TRATANDO DE NULIDADE ABSOLUTA, E NECESSÁRIO QUE A PARTE INTERESSADA A DENUNCIE NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE AO JUIZ DA CAUSA, A FIM DE QUE SEJA SANADA SEM MAIORES PREJUÍZOS PARA O ANDAMENTO DO PROCESSO.

IV - SE A PARTE TOMA CONHECIMENTO DA NULIDADE, TENDO HAVIDO QUATRO INTIMAÇÕES, DAS QUAIS, EMBORA ENDEREÇADAS A OUTRA PARTE, CONSTARAM OS NOMES CORRETOS DA RECORRENTE E DO SEU PATRONO, NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART.245, CPC, O ACÓRDÃO QUE AFIRMA CONSUMADA A PRECLUSÃO QUANDO ARGUIDO O VICIO APENAS NA OCASIÃO EM QUE PUBLICADA INTIMAÇÃO COMUM AS DUAS PARTES." (REsp 65906/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/11/1997, DJ 02/03/1998, p. 93).

Deixo de apreciar as alegações referentes à Portaria nº 13, de 9/12/98, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por não se enquadrar tal ato normativo secundário no conceito de lei federal.

A propósito, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO RESP 1.103.050/BA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OFENSA A PORTARIA E A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSAS ESPÉCIES DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE 'LEI FEDERAL' DO ART. 105, III, DA CF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1090469/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. CONCEITO DE LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO DA ANATEL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O conceito de lei federal para efeito de admissibilidade do recurso especial, à luz da hodierna jurisprudência do STJ, compreende regras de caráter geral e abstrato, produzidas por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como o são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Resp 663.562, 2ª Turma, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, DJ de 03.08.92).

2. In casu, a controvérsia posta nos autos funda-se na interpretação dos arts. 41 e 63 da Resolução n.º 85/98, da Anatel, no que se refere ao dever da concessionária de fornecer informações referentes a débitos pretéritos de forma gratuita.

3. O requisito do prequestionamento, porquanto indispensável, torna inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem. É que, como de sabença, 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' (Súmula 282/STF).

4. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

5. A ofensa ao art. 535 do CPC não resta configurada quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 958.207/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 03/12/2010).

Passo outro, cumpre trazer à colação o teor do artigo 548 do Código de Processo Civil, **verbis**:

"Art. 548. Far-se-á a distribuição de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimento interno do tribunal, observando-se os princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio."

Aduz a agravante que tal norma acerca da distribuição de processos restou violada em razão da não observância da aludida Portaria nº 13, de 9/12/98, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

É imperioso destacar que a norma do artigo 548 do Código de Processo Civil não tem o conteúdo que lhe pretende atribuir a agravante, uma vez que trata de distribuição de processos e questões a ela referentes, tais como: prevenção do órgão julgador e dos relatores, mudança de relatoria, dentre outros temas, em nada se referindo à forma de intimação processual.

Posto isso, aduz a agravante que há divergência jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal de origem e julgados desta Corte Superior de Justiça.

Reitere-se que incorre divergência qualquer.

O EREsp nº 202.184/AL, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, enuncia que, "(...) *havendo substabelecimento com reservas, mas sem que se indique o nome de quem deve ocorrer a intimação, esta pode ser feita em nome de qualquer dos advogados, preferencialmente em nome daquele que tem efetiva atuação no processo.*"

Constata-se que o referido ***decisum*** em nada destoa do acórdão recorrido, que entendeu ser válida e eficaz a intimação feita, sem que constasse o nome dos advogados Luciano Brito Caribé e Fábio de Andrade Pereira, pois, uma vez juntado o substabelecimento com reservas, não houve pedido expresse desses causídicos para que a publicação contivesse seus nomes.

Os outros dois julgados tidos como paradigmas (REsp nº 305.738/MG, Relator Ministro Franciulli Neto e RMS nº 14.943/SP, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros), também, não se relacionam com o caso dos autos, pois tratam de hipótese em que a intimação deva recair na pessoa do advogado que esteja funcionando no Tribunal, independentemente de pedido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expresso a esse respeito.

No caso em apreço, não se trata de um ou dois advogados atuando no feito, mas de uma lista numerosa de mais de 27 (vinte e sete) patronos, havendo, nos autos, petições ora assinadas por uns, ora por outros.

À evidência, não há dissídio jurisprudencial qualquer entre os acórdãos em confronto.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0049296-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.128.668 / PE**

Números Origem: 120020155132 1326989 132698902

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADA	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA E OUTRO(S) DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S) JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ADVOGADA	: KARINA GOIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S) EDUARDO AMIRABILE DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA PAGY BONILHA E OUTRO(S) PAULO ROGÉRIO G. RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATURA COSMÉTICOS S/A
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)
MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA E OUTRO(S)
DANIEL LACASA MAYA E OUTRO(S)
JULIO M. DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
KARINA GOIS GADELHA AGUIAR E OUTRO(S)
SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTRO(S)
EDUARDO AMIRABILE DE MELO E OUTRO(S)
RENATA PAGY BONILHA E OUTRO(S)
PAULO ROGÉRIO G. RIBEIRO E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.